**PROJETO DE LEI Nº 02/2021-L**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, RECONHECE COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA AS ATIVIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica reconhecido no Município de Barra Bonita como essenciais para a população as seguintes atividades:

**I** – academias;

**II** – comércio varejista;

**III**- bares e restaurantes;

**IV** - salões de beleza;

**V** – autoescolas;

**VI** – escritórios de advocacia;

**VII** - serviços públicos e atividades essenciais estabelecidas no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**Parágrafo único.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em ambientes públicos fora de estabelecimentos comerciais das 18:00 (dezoito) horas às 8:00 (oito) horas, em qualquer dia da semana, durante a pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** - Ficam determinadas as seguintes medidas em todos os estabelecimentos e atividades, sem prejuízo da observância das demais normas sanitárias definidas pelos órgãos de saúde competentes:

**I -** Limitação da entrada de pessoas em até 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

**II -** Disponibilização na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, de álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

**III -** Uso obrigatório de máscaras de proteção facial como condição de ingresso e permanência no interior dos estabelecimentos;

**IV -** Higienização quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, das superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas etc.);

**V -** Higienização quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, dos pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

**VI -** Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VII -** Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

**VIII -** Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento;

**IX -** Determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

**X -** Manter os ambientes abertos e arejados;

**XI -** Proibir atividades promocionais que possam provocar aglomerações e eventos.

**Art. 3º.** O estabelecimento ou atividade que esteja funcionando em desacordo com as normas da presente lei fica sujeito às seguintes penalidades:

**I –** pena de advertência mediante notificação, orientando sobre os procedimentos obrigatórios estabelecidos na presente Lei;

**II –** em caso de reincidências, multa de 20 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

**Parágrafo primeiro.** Considera-se reincidente aquele que, depois de notificado, deixar de aplicar as medidas sanitárias desta Lei no mesmo período compreendido no intervalo entre 30 (trinta) dias, entre uma infração e outra.

**Parágrafo segundo.** O disposto no caput não se aplica em caso de desrespeito aos protocolos setoriais e subsetoriais de operação relativos ao distanciamento social, higiene pessoal, limpeza e higiene de ambientes, comunicação sobre os procedimentos vigentes e monitoramento das condições de saúde previstos no Plano São Paulo.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as normas relativas à fiscalização e aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 5º**. As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos escolares, casas de shows, teatros e similares.

**Art. 6º.** Os casos omissos e situações excepcionais serão analisados pelo Comitê de enfrentamento ao Covid-19.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 1º de fevereiro de 2021.

**JOSÉ CARLOS FANTIM**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

De início ressalto que este Vereador também é a favor da vida e sente muito o pesar de todos aqueles que perderam seus entes queridos nessa batalha; e também não sou contra nenhum protocolo de segurança sanitária recomendados, mas também não posso ignorar que o fechamento de todas as atividades do município, de forma indiscriminada, será o prenúncio de uma história ainda mais triste para a população de Barra Bonita do que a própria realidade da pandemia do Covid-19.

Entre todas as dificuldades encontradas pelo cidadão diante da pandemia, todos nós somos obrigados a fazer, dentro de si, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, para poder escolher e decidir os caminhos menos danosos possíveis à nossa vida.

É preciso reconhecer que ninguém tem a receita pronta para enfrentar a pandemia, afinal todas as pessoas, governos, instituições e organizações nacionais e internacionais, estão tentando aprender com a pandemia, uns com os erros dos outros.

Normas e mais normas são baixadas na tentativa de frear o avanço da pandemia, com a mídia tocando o terror nas pessoas. Porém, não podemos esquecer que não há muita coisa comprovada cientificamente, em se tratando de Covid-19, razão pela qual devemos agir com razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, quando faltar um prato de comida na casa do cidadão, impedido de trabalhar ao ver que seus filhos choram de fome, não restarão muitos caminhos para a sua escolha, a não ser sair à procura de um Estado falido, o qual não terá condições de ofereceros serviços condizentes com o valor cobrado dos seus impostos.

As consequências são inimagináveis: empresas quebradas, depressão, dívidas, desemprego, faltarão receitas orçamentárias aos entes da federação, destruição da família, fome, criminalidade, exploração sexual, etc. e etc.

Ao tolher, indiscriminadamente, o cidadão de exercer o seu trabalho, o Estado está ferindo de morte a cláusula pétrea do artigo 6º da Constituição Federal, que diz o seguinte:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Por essa razão, acredito que esta Casa, tendo os Vereadores como representante da população de Barra Bonita, tomará a melhor decisão pautada na razoabilidade e proporcionalidade,motivo pelo qual submeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para ser discutido e aguardando a sua aprovação pelos Dignos Pares na forma proposta.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

**JOSÉ CARLOS FANTIM**

**Vereador**